



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações para tornar obrigatória a divulgação pelas emissoras de rádio e televisão de seus principais anunciantes e financiadores públicos.

DESPACHO:

15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES: CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE CIÉNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CETCI	10/08/00
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CETCI	11/09/00	04/10/00
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Antônio de Oliveira</u>	Presidente: <u>J. L. L. L.</u>
Comissão de: <u>Ciéncia e Tec., Com e Informatica</u>	Em: <u>11/09/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): <u>Dr. Helio S. Silveira</u>	Presidente: <u>Amadeo Muniz</u>
Comissão de: <u>Ciéncia e Tec., Comunicação e Informática</u>	Em: <u>22/09/00</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____
Comissão de: _____	Em: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SÉ. 10

1

CD

CETCI

PL

3.200

2000

05 10

2000

Início da discussão do projeto

Prazo para recebimento de emendas, por cinco deputados, a partir de 11/09/00. Fimdo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

SÉ. 10 - 1º SEMESTRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SÉ. 10

2

CD

CETCI

PL

3.200

2000

27 06

2001

Início da discussão

Parecer contrário do Relator, Dep. Arrolde de Oliveira.

SÉ. 10 - 1º SEMESTRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SÉ. 10

3

CD

CETCI

PL

3.200

2000

24 10

2001

Início da discussão

Aprovação do parecer contrário do Relator, Dep. Arrolde de Oliveira, contra os votos dos Deputados Babá, Ana Corso e Jorge Bittar.

SÉ. 10 - 1º SEMESTRE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

SÉ. 10

4

CD

CETCI

PL

3.200

2000

2 10

2001

Início da discussão

Encaminhado à CEP.

SÉ. 10 - 1º SEMESTRE

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI N° 3.200, DE 2000
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações para tornar obrigatória a divulgação pelas emissoras de rádio e televisão de seus principais anunciantes e financiadores públicos.

(AS COMISSÕES: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei pretende tornar obrigatória a divulgação pelas emissoras de rádio e televisão de informações sobre seus principais anunciantes e sobre os empréstimos contraídos junto a instituições financeiras públicas.

Art. 2º É acrescentado à Lei nº 4117, de 27 de agosto de 1962, o seguinte artigo:

" Art. 38A . As emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens são obrigadas a divulgar anualmente:

I - lista de seus cinquenta maiores anunciantes, informando ainda os valores recebidos de cada um deles;

II – relação de contratos de empréstimos firmados com instituições financeiras públicas.

Parágrafo único . As atuais detentoras de outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão passarão a ser obrigadas aos preceitos a que se refere o caput a partir da próxima renovação."

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.



Art. 4º. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema brasileiro de radiodifusão comercial enfrenta, já há alguns anos, a ditadura imposta pelos anunciantes que, na busca por altos índices de audiência, pressionam esses veículos a adotarem linha de programação apelativa e de baixa qualidade cultural.

A independência editorial desses meios de comunicação também é fortemente afetada por uma relação promiscua com o governo nas diversas esferas, que injeta nas emissoras de rádio e televisão tanto recursos na forma de propaganda institucional como oferece aos grupos empresariais envolvidos empréstimos em condições especiais.

Assim sendo, a proposta que ora apresentamos pretende alterar o Código Brasileiro de Telecomunicações para estabelecer a obrigatoriedade dessas emissoras divulgarem anualmente informações sobre seus maiores anunciantes e ainda sobre os contratos firmados com instituições financeiras públicas.

Com a adoção dessas medidas, pretendemos, sobretudo, tornar transparente para a sociedade as possíveis influências a que estão sendo submetidas as emissoras comerciais de rádio e televisão.

Dada a relevância da matéria tratada pelo projeto de lei, esperamos contar com o apoio de nossos pares nesta Casa para sua célere tramitação e aprovação nesta Casa

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2000

Deputado Clementino Coelho

12/06/98

Lote: 80
Caixa: 135
PL N° 3200/2000

4

PLE:	RECEBIDO
Em:	12/06/00 às 14:23
Name:	<u>KL</u>
Ponto:	<u>3-861</u>



LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

(Revogada pela Lei nº 9.472, de 16/07/1997,
exceto quanto à matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 38. Nas concessões e autorizações para a execução de serviços de radiodifusão serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

a) os diretores e gerentes serão brasileiros natos e os técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores serão brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Conselho de Telecomunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato, para estas últimas funções;

b) a modificação dos estatutos e atos constitutivos das empresas depende, para sua validade, de aprovação do Governo, ouvido previamente o Conselho Nacional de Telecomunicações;

c) a transferência da concessão, a cessão de cotas ou de ações representativas do capital social, dependem, para sua validade, de autorização do Governo após o pronunciamento do Conselho Nacional de Telecomunicações.

O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias contados da data da entrega do requerimento de transferência de ações ou cotas, implicará na autorização.

d) os serviços de informação, divertimento, propaganda e publicidade das empresas de radiodifusão estão subordinadas às finalidades educativas e culturais inerentes à radiodifusão, visando aos superiores interesses do País;

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI



exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;

f) as empresas, não só através da seleção de seu pessoal, mas também das normas de trabalho observadas nas estações emissoras devem criar as condições mais eficazes para que se evite a prática de qualquer das infrações previstas na presente lei;

g) a mesma pessoa não poderá participar da direção de mais de uma concessionária ou permissionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na mesma localidade;

h) as emissoras de radiodifusão, inclusive televisão, deverão cumprir sua finalidade informativa, destinando um mínimo de 5% (cinco por cento) de seu tempo para transmissão de serviço noticioso.

Parágrafo único. Não poderá exercer a função de diretor ou gerente de empresa concessionária de rádio ou televisão quem esteja no gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial.

Art. 39. As estações de radiodifusão, nos 90 (noventa) dias anteriores às eleições gerais do País ou da circunscrição eleitoral, onde tiverem sede, reservarão diariamente 2 (duas) horas à propaganda partidária gratuita, sendo uma delas durante o dia e outra entre 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas e destinadas, sob critério de rigorosa rotatividade, aos diferentes partidos e com proporcionalidade no tempo de acordo com as respectivas legendas no Congresso Nacional e Assembléias Legislativas.

§ 1º Para efeito deste artigo a distribuição dos horários a serem utilizados pelos diversos partidos será fixada pela Justiça Eleitoral, ouvidos os representantes das direções partidárias.

§ 2º Requerida aliança de partidos, a rotatividade prevista no parágrafo anterior será alternada entre os partidos requerentes de alianças diversas.

§ 3º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído pelos demais, não sendo permitida cessão ou transferência.

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral disciplinar as divergências oriundas da aplicação deste artigo.



LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE UM ÓRGÃO REGULADOR E OUTROS ASPECTOS INSTITUCIONAIS, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 1995.

LIVRO IV DA REESTRUTURAÇÃO E DA DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. Ficam revogados:

- I - a Lei n° 4.117, de 27 de agosto de 1962, salvo quanto a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão;
 - II - a Lei n° 6.874, de 3 de dezembro de 1980;
 - III - a Lei n° 8.367, de 30 de dezembro de 1991;
 - IV - os arts. 1º, 2º, 3º, 7º, 9º, 10., 12. e 14, bem como o "caput" e os §§ 1º e 4º do art. 8º, da Lei n° 9.295, de 19 de julho de 1996;
 - V - o inciso I do art. 16. da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990.
-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 3.200/00**

Nos termos do art. 119, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 11/09/00, por cinco sessões. Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2000.

Maria Ivone do Espírito Santo
Secretária



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.200, DE 2000

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações para tornar obrigatória a divulgação pelas emissoras de rádio e televisão de seus principais anunciantes e financiadores públicos.

Autor: Deputado Clementino Coelho
Relator: Deputado Arolde de Oliveira

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.200, de 2000, de autoria do Deputado Clementino Coelho, pretende obrigar as emissoras de rádio e televisão a divulgar informações sobre seus principais anunciantes e sobre os empréstimos por elas contraídos junto a instituições financeiras públicas.

Alega o ilustre autor da matéria que o sistema de radiodifusão aberta vem ultimamente veiculando programação de

14275



baixa qualidade e de conteúdo apelativo, na busca de altos índices de audiência, submetendo-se à pressão de seus anunciantes. Ademais, a independência desses veículos está fortemente afetada pela suas relações com o governo que injeta recursos nas emissoras, na forma de propaganda, e ainda lhes empresta recursos financeiros em condições favoráveis.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

As receitas das emissoras de rádio e televisão aberta são provenientes, basicamente, da venda de espaço para a veiculação de propaganda comercial ou institucional. Essas empresas travam, portanto, no dia a dia uma verdadeira guerra com seus concorrentes para atrair os maiores anunciantes, entre eles o governo. Precisam também disputar com outras mídias a preferência das principais agências de propaganda que detêm as melhores contas de publicidade.

Obrigá-las a divulgar os nomes de seus maiores anunciantes e o montante envolvido em cada um dos contratos pode, a nosso ver, acarretar prejuízos para as empresas, na medida em que expõe relações comerciais, hoje guardadas sobre intenso sigilo, necessárias ao bom andamento das negociações levadas a cabo entre elas e outras empresas que querem se utilizar da mídia para vender seus produtos e serviços.

14275

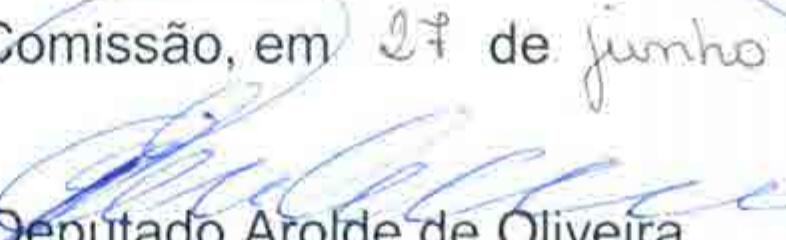


A proposta apresentada pelo Deputado Clementino Coelho não é, portanto, cabível, pois interfere de forma inadequada no negócio das emissoras de rádio e televisão. Não concordamos também com a outra idéia contida no projeto ora em exame, que pretende que as empresas de radiodifusão divulguem relação de empréstimos contraídos junto ao governo federal.

Entendemos que não se pode exigir dessas empresas a divulgação dessas informações pelo simples fato de atuarem na área de radiodifusão.

Pelas razões expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.200, de 2000.

2001 . Sala da Comissão, em 17 de junho de


Deputado Arolde de Oliveira
Relator

10677100-142



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.200, DE 2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.200/00, contra os votos dos Deputados Babá, Ana Corso e Jorge Bittar, nos termos do parecer do Relator, Deputado Arolde de Oliveira.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: César Bandeira, Presidente; Júlio Semeghini – Vice-Presidente; Alberto Goldman, Augusto Franco, Domiciano Cabral, Íris Simões, João Almeida, Luiz Piauhylino, Nárcio Rodrigues, Pedro Canedo, Saulo Coelho, Silas Câmara, Léo Alcântara, Josué Bengtson, Arolde de Oliveira, Corauci Sobrinho, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Luiz Moreira, Mário Assad Júnior, Santos Filho, Sérgio Barcellos, Ariston Andrade, Benito Gama, Eunício Oliveira, Hermes Parcianello, Marçal Filho, Maurílio Ferreira Lima, Nair Xavier Lobo, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Gastão Vieira, Roland Lavigne, Ana Corso, Babá, Gilmar Machado, Jorge Bittar, Marcos Afonso, Márcio Reinaldo Moreira, Paulo Marinho, Vic Pires Franco, Gerson Peres, Ary Kara, Luiza Erundina, Valdeci Paiva, Kincas Mattos, Agnaldo Muniz, Dr. Hélio, Olímpio Pires, Bispo Wanderval e Oliveira Filho.

Sala da Comissão, em 24 de outubro de 2001.

Deputado César Bandeira
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.200-A, DE 2000**
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações para tornar obrigatória a divulgação pelas emissoras de rádio e televisão de seus principais anunciantes e financiadores públicos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela rejeição, contra os votos dos Deputados Babá, Ana Corso e Jorge Bittar (relator: Dep. AROLDE DE OLIVEIRA).

(AS COMISSÕES: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 16/06/00*

PARECER DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 3.200-A, DE 2000 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações para tornar obrigatória a divulgação pelas emissoras de rádio e televisão de seus principais anunciantes e financiadores públicos; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática pela rejeição, contra os votos dos Deputados Babá, Ana Corso e Jorge Bittar (relator: Dep. AROLDE DE OLIVEIRA).

(AS COMISSÕES: CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMATICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão